



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

PROTOSCOLOS N^{os} 9.992.119-6
10.222.858-8

PARECER CEE/CEB N.º 265/10

APROVADO EM 05/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO SEDUC – SOCIEDADE EDUCACIONAL DE
CURITIBA - ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor
de Diagnóstico – Área Profissional: Saúde e Informação nº
1295/2009- AJ/SEED.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1 - Pelo Ofício nº 2690/2008–GS/SEED, de 24/09/2008 a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o protocolado acima, de 02/04/2008, de interesse do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional, do Município de Curitiba, que por sua Direção, solicita Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico – Área Profissional: Saúde.

A Instituição foi credenciada para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução nº 2244/04 de 18/06/04. O pedido de renovação do credenciamento tramita com o Protocolo nº 7.646.361-1, de 27/11/2009.

2 – Dados Gerais do Curso

- Habilitação Profissional: Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico
- Área Profissional: Saúde
- Autorização: Parecer nº 589/07-CEE/PR e Resolução Secretarial nº 4231/07 de 09/10/07.
- Regime de Funcionamento: Manhã: das 8:00 às 11:30 horas
Tarde: das 14:00 às 17:30 horas
Noite: das 19:00 às 22:30 horas
Dias da semana: 2ª a 6ª
- Regime de Matrícula: modular
- Carga Horária: 1830 horas
- Período de Integralização: mínimo de 24 meses
máximo de 60 meses



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

- **Requisitos de Acesso:**
Critérios:
 - Apresentar Exame Médico de sanidade e capacidade física e exame hematológico, conforme consta no Decreto 92790/86, de 17/06/1986, artigo 7º, inciso III.
 - Ter concluído o ensino Médio ou equivalente
 - Ter 18 anos completos
- **Número de Vagas: 90**
- **Modalidade de oferta: presencial, subsequente**

2.1 Perfil Profissional de Conclusão do Curso

Auxiliar de Radiologia

O aluno do curso Auxiliar de Radiologia – Setor de Diagnóstico, deverá conhecer as técnicas de segurança e higiene do trabalho, bem como, os cuidados a serem dispensados aos pacientes e ao meio ambiente. Permitindo a participação ativa em clínicas e hospitais auxiliando nas práticas radiológicas.

Técnico em Radiologia

O técnico em radiologia é um profissional da área da saúde, com sólida formação em ciências físicas, gestão da saúde, capaz de organizar, dimensionar, efetuar e disponibilizar exames de diagnóstico por imagem, gerados a partir da radiação, bem como, gerenciar serviços de diagnóstico por imagem. O mesmo será capaz de desempenhar, com qualidade, responsabilidade e ética, as seguintes funções: Radiologia convencional e Radiologia específica; Mamografia, Densitometria, Tomografia Computadorizada, Ressonância Nuclear Magnética, dentre outros.
(fls. 219 e 220)

2.2 Matriz Curricular

Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

Estabelecimento de Ensino: Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional	
Mantenedora: CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA – M.E.	
Município: CURITIBA	NRE: CURITIBA
Ano de Implantação: 2008	Turnos: Manhã / Tarde / Noite
Carga Horária Total do Curso: 1830 horas/aulas	

MÓDULO I – TITULAÇÃO – AUXILIAR DE RADIOLOGIA

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA			
	TEÓRICA	PRÁTICA	CH ESTÁGIO	CH TOTAL
ÉTICA, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL	40	–	–	40
EDUCAÇÃO PARA O AUTO-CUIDADO	40	–	–	40
PSICOLOGIA APLICADA À RADIOLOGIA	40	–	–	40
INTRODUÇÃO À RADIOLOGIA	60	–	–	60
ANATOMIA E FISILOGIA HUMANA APLICADA I	40	30	–	70
HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	40	–	–	40
PRESTAÇÃO DE 1º SOCORROS	30	10	–	40
MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA	40	–	–	40
PROCESSAMENTO QUÍMICO	60	20	30	110
PROTEÇÃO E HIGIENE DAS RADIAÇÕES	60	20	–	80
FUNDAMENTOS DE ENFERMAGEM APLICADA À RADIOLOGIA	40	–	–	40
SUBTOTAL	490	80	30	600
MODULO II TÉCNICO EM RADIOLOGIA – SETOR DE DIAGNÓSTICO	CARGA HORÁRIA			
DISCIPLINA	TEÓRICA	PRÁTICA	CH ESTÁGIO	CH TOTAL
ANATOMIA E FISILOGIA HUMANA APLICADA II	40	30	–	70
TÉCNICAS RADIOLÓGICAS I	50	30	–	80

TÉCNICAS RADIOLÓGICAS II	50	30	–	80
INFORMÁTICA	40	20	–	60
FÍSICA APLICADA A RADIOLOGIA	60	10	–	70
PROCEDIMENTOS RADIOLÓGICOS ESPECIALIZADOS I	80	40	–	120
PROCEDIMENTOS RADIOLÓGICOS ESPECIALIZADOS II	80	40	–	120
RADIOLOGIA EM EMERGÊNCIA E TRAUMA	60	20	–	80
INTRODUÇÃO À RADIOLOGIA INDUSTRIAL	70	–	–	70
ADMINISTRAÇÃO APLICADA AO SERVIÇO DE RADIODIAGNÓSTICO	50	–	–	50
MEIOS DE CONTRASTE	60	–	–	60
ESTÁGIO SUPERVISIONADO	–	–	370	370
SUBTOTAL	640	220	370	1230
TOTAL DO CURSO	1130	300	400	1830



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

2.3 Certificação

O aluno que concluir o módulo I, referente ao Núcleo Comum da área da Radiologia, receberá o Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Radiologia.

Ao que concluir o conjunto de módulos correspondentes à qualificação Profissional (módulo I e II) com o total de 1830 horas, comprovando o Ensino Médio e ter concluído o estágio no total de 430 (quatrocentos e trinta horas) será conferido o diploma de "Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico". (fls. 390)

2.4 Articulação com o Setor Produtivo

A Instituição firmou convênios com:

- Hospital Santa Casa de Colombo;
- Centro de Diagnóstico Infantil por Imagem Curitiba S/S Ltda;
- Clínica de Diagnóstico Capão Raso Ltda;
- Hospital Nossa Senhora da Conceição;
- Clínica Paranaense de Radiologia – CLIPAR;
- Clínica Radiológica E. B. Carneiro
- CIMDI Clínica de Imagens e Diagnóstico do Portão S/S Ltda;
- Centro de Diagnóstico Água Verde Ltda.

Os termos estão anexados às folhas 299 a 336.

2.5 Corpo Docente

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Fernanda Cristiane Pacheco Toledo	Tecnologia em Radiologia	- Coordenação do Curso
João Paulo Ribeiro Innocente	Tecnologia em Radiologia	- Coordenador de Estágio
Cleusi de Fátima da Silva	Enfermagem	- Ética, Cidadania e Legislação Profissional - Educação para o Autocuidado - Fundamentos de Enfermagem
Sergio Alexandre Costa Artin	Fisioterapia	- Prestação de Primeiros Socorros - Anatomia I e II
Charles Albert Moisés Ferreira	Biologia Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes	- Microbiologia e Parasitologia
Dulcinéia Maria de Moraes	Ciências Biológicas Especialização em Saúde do Trabalhador Programa de Desenvolvimento de Educadores - PROFIS Técnico em Segurança do Trabalho	- Higiene e Segurança do Trabalho



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Edney Milhoretto	Tecnologia em Radiologia	- Técnicas Radiológicas I e II - Radiologia em Emergência e Trauma
Ingrid Maria Carneiro	Engenharia Química	- Processamento Químico
Ana Paula dos Santos Bittencourt Junghans	Bacharelado em Processamento de Dados	- Informática
Viviane Fleming de Farias	Psicologia	- Psicologia
Letícia Costa Brambilla	Tecnologia em Radiologia	- Procedimentos Especializados I e II - Introdução à Radiologia Industrial
Edgar Grzelkovski	Tecnologia em Radiologia	- Administração Aplicada ao Serviço de Radiodiagnóstico - Meios de Contraste - Introdução à Radiologia



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

3. Relatório dos Resultados Alcançados

CONCLUINTES								
ANO	TURMA	TURNO	Matriculados	Transferidos	Desistente	Não Habilitados	Concluintes	TOTAL
2008	A	MANHA	35	11	15	1	8	35
2008	A	TARDE	16	6	4	2	4	16
2008	A	NOITE	50	2	16	6	26	50
Total Geral			101	19	35	9	38	101
ATIVOS								
ANO	TURMA	TURNO	Matriculados	Transferidos	Desistente			TOTAL
2006	B	MANHA	32	6	7	\	\	19
2007	C	MANHA	35	3	15	\	\	17
2008	D	MANHA	50	1	17	\	\	32
2008	E	MANHA	20	\	2	\	\	18
2008	F	MANHA	26	\	\	\	\	26
Total			163	10	41	\	\	112
2006	B	TARDE	24	5	4	\	\	15
2007	C	TARDE	49	11	13	\	\	25
2007	D	TARDE	50	12	11	\	\	27
2008	E	TARDE	38	2	2	\	\	34
Total			161	30	30	\	\	101
2006	B	NOITE	29	4	2	\	\	23
2007	C	NOITE	50	4	25	\	\	21
2007	D	NOITE	30	\	7	\	\	23
2008	E	NOITE	28	1	7	\	\	20
Total			137	9	41	\	\	87
Total Geral			461	49	112	\	\	300

atestando o início das atividades do curso, já no ano de 2006, ainda sem a devida autorização.

Análise da Evasão Escolar

De acordo com o relatório em anexo o qual mostra o acompanhamento do quadro de alunos desistentes, percebeu-se que a evasão escolar deu-se por motivos pessoais. A escola dispõe de uma equipe técnica e pedagógica que analisa os casos de desistência, orientando os alunos para uma possível solução. Sabemos que a escola técnica atende a demanda de alunos trabalhadores, portanto, nem todos conseguem conciliar trabalho e estudo. Observa-se que muitos destes alunos retornam para os bancos escolares, uma vez que há maior exigência do mundo do trabalho.

Análise dos Egressos

As iniciativas de qualificação profissional para trabalhadores da área da saúde vem sendo impulsionadas desde a década de 80, a partir da implantação do sistema único de saúde (SUS). Neste cenário criam-se as escolas técnicas para exercer o papel estratégico na profissionalização de trabalhadores a nível médio, no qual o colégio Seduc oferta vagas para a qualificação destes profissionais ao mundo do trabalho. Hoje a instituição qualifica e oportuniza os alunos egressos à atuarem no campo profissional



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

ainda em fase de estudo, pois dispomos de uma agência de recursos humanos dentro da escola com empresas conveniadas para “fazer a ponte” entre aluno e mercado de trabalho. Porém, sabemos que o número de profissionais formados tem ultrapassado o número de empregos criados. As mudanças no cenário da educação profissional refletem a concepção presente na lei 939/96 que entendem a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, a ciência e a tecnologia.

4. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo nº 0310/08, do NRE de Curitiba, integrada pelos Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE: Maria Helena Tomé – Pedagogia, Albino Pedro Zanatta – Matemática e como Perito Neilor Vanderlei Kleinübing – Enfermeiro, Especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica, Técnico em Radiologia Médica e Diagnóstico por Imagem emitiu Laudo Técnico favorável ao reconhecimento do referido curso. (fls. 513 a 533)

No relatório, a Comissão Verificadora apresenta as seguintes informações:

(...)

Número de alunos anualmente matriculados, concluintes e desistentes com análise dos dados apresentados: Curso Técnico em Radiologia

CURSO TÉCNICO	TOTAL DE ALUNOS			
	Ano	Matriculados	Desistentes	Concluintes
C. T. RADIOLOGIA	2007	214	113	em curso
C. T. RADIOLOGIA	2008	162	71	em curso

atestando o início das atividades em 2007, diferentemente da informação prestada pela Instituição de Ensino às folhas 499.

Estranha-se o fato da Comissão ter omitido o funcionamento irregular, como também ter omitido os dados referentes ao ano de 2006, declarados pela Instituição.

(...)

O Seduc é uma Instituição de Ensino que oferta cursos de Educação Profissional visando sempre a qualidade dos seus cursos. Contendo salas de aulas amplas e arejadas, laboratórios de informática com rede de informação, biblioteca com o acervo sempre atualizado, laboratório específico para o curso de enfermagem com todos os equipamentos necessários, dispondo de recursos materiais a disposição dos alunos e professores, tais como: 03 aparelhos de tv, 03 aparelhos de DVD e 02 retro projetores, 02 projetores de multimídia, etc. Todos os professores são habilitados e com experiência profissional na área educacional,



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

fazendo com que a integração escola – empresa se processe de uma maneira bastante realista. A oferta de cursos profissionais se dá de forma responsável, com número de vagas pré determinado e com toda a infraestrutura necessária para um bom desempenho. Regularmente é feita avaliação institucional com o intuito de atender as necessidades do mundo do trabalho. O NRE/CTBA com certa regularidade tem feito orientações, seja quanto a documentação, seja quanto a elaboração e desenvolvimento do plano de curso inclusive orientando adequações que foram feitas no regimento escolar. Considerando os fatos somos de parecer favorável a Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia de Nível Médio ofertado pelo Colégio Seduc.

(...)

Podemos assegurar a estrutura física, o desenvolvimento pedagógico capacitação de docentes/práticas e atividades extra-curricular/projetos interdisciplinares, como no físico e de recursos humanos e os equipamentos disponíveis, encontram-se conforme determina a Legislação vigente. O acompanhamento dos egressos é efetuado de diversas formas, entre as quais podemos citar os contatos através de e-mails e correspondências contendo informações e notícias da instituição e contatos através de telefone e dispõe de uma agência de Recursos Humanos dentro da escola onde mantém contato com empresas conveniadas com o objetivo de encaminhar o aluno para o mercado de trabalho. Como melhorias, destacamos que a instituição ampliou suas instalações, tornando-a bastante confortável com suas instalações modernas, contendo 21 salas de aula, sala da direção, contendo 28 m², contendo computadores, impressora e xerox, a secretaria com 22 m², contendo computadores com acesso a internet e com armários adequados, fax. Aquisição de novos computadores, monitores, projetores e ampliação do acervo bibliográfico. Quanto ao desenvolvimento da qualificação do corpo docente, a instituição dispõe do plano de capacitação para os docentes com o objetivo de desenvolver habilidades pertinentes à área pedagógica garantindo a qualidade do processo de formação, ofertando cursos de capacitação permanente e continuada e com encontros de capacitação pedagógica, reuniões com coordenadores, visando a melhoria da qualidade do curso. Podemos afirmar que as instalações específicas atendem plenamente as finalidades da proposta. Diante do exposto, a comissão é de parecer favorável ao Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia de Nível Médio ofertado pelo Colégio Seduc.

Laudo Técnico do Perito

Em visita realizada ao Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional, situado na Avenida República Argentina, 3.109 no município de Curitiba para fins de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico, área Profissional: Saúde. Faço a referida avaliação. A instituição está localizada em local de fácil acesso, as salas são bem instaladas e arejadas, o corpo docente tem a possibilidade de utilizar equipamentos pedagógicos que ajudam no desenvolvimento das aulas. Sendo assim, após essa avaliação, sou de parecer favorável ao Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico.



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

5. Parecer DET/SEED

Pelo Parecer n^o 224/08-DET/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o processo ao Conselho para o reconhecimento do referido Curso.

Diante dos fatos, este Conselho exarou o Parecer n^o 875/08, de 03/12/2008, tendo o voto o seguinte teor:

(...)

Isto posto, cabe à SEED constituir uma Comissão Especial para apuração dos fatos ocorridos tanto nos trabalhos da Comissão de Verificação, como no Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico, do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional, do município de Curitiba, conforme dispõe a alínea “t”, artigo 74, da Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1.964 – Sistema Estadual de Ensino, que atribui ao Conselho Estadual de Educação “*promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei.*”

Encaminhe-se o Processo n^o 584/2008 à SEED para providências cabíveis.

6. No Mérito

6.1. Consta das folhas 549, cota da SEED/SUDE/DAE/CEF, encaminhando em 17/12/2008, o Processo n^o 584/2008 – Parecer CEE/PR n^o 875/08, à AJ/SEED.

6.2. Está anexado às folhas 553, Folha de Despacho da Assessoria Jurídica/SEED, de 29/12/2008, nos seguintes termos:

Tendo em vista a manifestação do Conselho Estadual de Educação através do Parecer n^o 875/08 com relação a documentação apresentada pelo Colégio SEDUC, esta Assessoria Jurídica encaminha o presente para a instauração de Sindicância, de acordo com a Deliberação n^o 04/99 – CEE, para apuração dos fatos ocorridos nos trabalhos realizados pelo Colégio SEDUC, e outra Sindicância, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, para apurar os fatos ocorridos nos trabalhos da Comissão de Verificação.



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

6.3. Em 10/11/2009, a Presidência do CEE/PR encaminha à Secretária de Estado da Educação o Ofício n^o 1021/09, protocolado na SEED com o n^o 10.222.858-8 – Processo n^o 1336/2009, conforme segue:

Considerando que, até o momento, verificamos sem soluções as providências solicitadas no Parecer 875/08, de 03/12/08, deste Conselho Estadual de Educação, constantes do Voto do Relator, cujo documento anexamos cópia, vimos solicitar de Vossa Excelência cuidados especiais no sentido de agilizar o que se pede.

6.4. Em 13/11/09 a AJ/SEED encaminhou a Informação n^o 1295/2009, anexadas às folhas 554 a 556, conforme transcrição a seguir:

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em atenção ao Parecer n^o 875/08, do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 03/12/08 (fls. 542/546).

Tal parecer analisou o pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico – Área Profissional: Saúde, formulado pelo Colégio SEDUC – Sociedade Educacional de Curitiba no protocolado n^o 9.992.119-6 e, no Voto, o Conselheiro Relator assim se manifestou: *Isto posto, cabe à SEED constituir uma Comissão Especial para apuração dos fatos ocorridos tanto nos trabalhos da Comissão de Verificação, como no Curso Técnico de Radiologia – Setor de Diagnóstico, do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional, do município de Curitiba, conforme dispõe a alínea “t”, artigo 74, da Lei Estadual n^o 4.978, de 5 de dezembro de 1.964 – Sistema Estadual de Ensino, que atribui ao Conselho Estadual de Educação “promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei.*

Todavia, da análise da situação apresentada e com base no próprio artigo 74, “t”, da Lei Estadual n^o 4.978/64, entendemos que não cabe à SEED instaurar o procedimento recomendado, haja vista que o dispositivo legal invocado se refere à competência do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n^o 4.024, de 1961, compete:

...

t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

Ademais, a instauração de Sindicância com base na Deliberação n^o 04/99-CEE em face do estabelecimento de ensino em questão não guarda relação com o mérito do pedido de reconhecimento do Curso, haja vista que o objeto de apuração (oferta e funcionamento do Curso Técnico em Radiologia antes do ato autorizatório) já está comprovado documentalmente no Processo n^o 584/2008 às fls. 499, documento este fornecido pelo próprio estabelecimento de ensino.

Por todo exposto e considerando ainda:

- que a diretora da Sociedade Educacional Curitiba – SEDUC, através do Pronto Atendimento n^o 37568 registrado da Ouvidoria/SEED, demonstrou



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

preocupação “com relação aos alunos já concluintes, bem como os que concluíram os cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia – Setor Diagnóstico e Técnico em Mecânica que encontram-se em situação de risco da perda de seus empregos por não poderem renovar suas carteiras de habilitação junto aos Conselhos – CONTER e COREN...” (sic);

- que segundo informações, outros pedidos da Instituição tramitam no CEE e a análise dos mesmos aguarda a decisão sobre o pedido objeto deste protocolo;

- que a Sindicância com base na Deliberação n^o 04/99-CEE deve respeitar as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório e ainda o prazo de 45 dias úteis para a Defesa, o que demanda tempo razoável para a conclusão.

Esta Assessoria Jurídica retifica o entendimento manifestado às fls. 551 por entender que inicialmente cabe ao Conselho Estadual de Educação se pronunciar sobre o pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico – Área Profissional: Saúde, formulado pelo Colégio SEDUC – Sociedade Educacional de Curitiba e após o retorno do feito pode esta Assessoria Jurídica, em razão da notícia de oferta e funcionamento do citado Curso antes da autorização, promover a Sindicância em face ao Estabelecimento de ensino, com base na Deliberação n.º 04/99-CEE e Sindicância, com base na Lei n^o 6174/70, para apurar os fatos relacionados à atuação da Comissão de Verificação do NRE em razão da omissão de informação sobre tal irregularidade.

6.5. Em 07/12/09, a Diretora de Ensino do Colégio Seduc encaminhou à Chefia do NRE de Curitiba o Ofício n^o 04.09, anexado às folhas 557, conforme segue:

O Colégio SEDUC – Sociedade Educacional de Curitiba – Sede, localizado à Av. República Argentina, n.º 3.109, bairro Portão, município de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional de Curitiba Ltda, através de seus representantes legais, vem solicitar a retificação das informações declaradas em Diário oficial datado de 28 de novembro de 2007 no qual encontra-se a Resolução n.º 4231/07, que **autoriza** o funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Setor Diagnóstico – Área Profissional Saúde, subsequente ao Ensino Médio, bem como retificação no Processo n.º 9.992.119-6, onde não consta a informação de que a Instituição iniciou suas atividades anteriormente à autorização do curso, informação esta de conhecimento do NRE de Curitiba, tendo assim alunos matriculados e cursando Técnico em Radiologia – Setor Diagnóstico, quando da visita da Comissão Verificadora constituída pelo ato Administrativo n.º 0238/2007 do NRE de Curitiba, integrada por Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE e o Especialista Bacharel em Física, Mestre em Biologia Celular e Molecular Gustavo Vilani Serra. Solicitamos ainda retificação no processo de mesmo número (9.992.229-6), agora de **reconhecimento de curso**, página 520, tabela de alunos matriculados onde não constam os alunos matriculados no ano de 2006. A comissão para verificação visando o reconhecimento de curso foi designada pelo Ato Administrativo n.º 0510/08. Destaco a necessidade urgente desta retificação, pois os alunos matriculados no ano de 2006, descritos pela instituição na tabela “**Relatório dos Resultados Alcançados Curso Técnico em Radiologia**” página 499 do processo n.º 9.992.119-6, encontram-se “desamparados” pela legislação por falta da inclusão das informações de



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

2006, uma vez já relatadas pela Instituição de Ensino. O processo atual encontra-se no Conselho Estadual de Educação, para análise e estas informações não constam no processo, embora sejam do conhecimento tanto do Núcleo Regional de Educação quanto da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

6.6. Consta também, às folhas 559 a 565, a manifestação de alguns alunos que realizaram o curso e não conseguem a carteira profissional pelo não reconhecimento do mesmo.

6.7. O Presidente do CEE/PR, em 10/12/2009, designou Comissão Especial composta pelos Conselheiros Arnaldo Vicente e Maria Luiza Xavier Cordeiro como representantes do CEE/PR e Hermínio Ruiz e Maria Tereza de Aquino Sant'Ana, representando a SEED, com a finalidade de verificar por que o Colégio Seduc, iniciou o Curso de Radiologia antes da autorização de funcionamento. Ficou estipulado o prazo máximo de 08/02/10, para a entrega do trabalho conclusivo da Comissão, na Secretaria Geral do Conselho.

6.8. O Colégio Seduc encaminhou em 11/12/2009, ao Presidente do CEE/PR, o Ofício n^o 005/09, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Indagamos pelos membros da Comissão Especial, constituída pela portaria n.º 05 do CEE-PR, em 10 de dezembro de 2009, sobre a razão desta instituição de ensino ter iniciado o seu **CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA**, antes de autorização, a seguir respondemos:

Nós, titulares da escola, somos administradores e contratamos profissionais da área pedagógica, para tecnicamente nos assessorar, notadamente nos projetos para o oferecimento de novos cursos, sua aprovação e o respectivo reconhecimento.

Ocorre que, talvez por falta de conhecimento técnico pedagógico da equipe que nos assessorou no ano de 2006, inadvertidamente iniciou o Curso Técnico em Radiologia – Setor Diagnóstico, entendendo que a visita de verificação do NRE já permitiria a comercialização do curso.

Hoje contamos com uma equipe reconhecidamente qualificada, comprometida e alinhada com os órgãos regulamentadores de ensino – NRE, SEED, CEE – e os Conselhos profissionais do CREA, CONTER e COREN, permitindo à escola, informação e atualização permanente com relação à documentação e a legislação educacional.

Ressaltamos que a proposta pedagógica do curso, foi aplicada na sua totalidade, àqueles alunos de 2006, permitindo que obtivessem qualificação de excelência, resultando na rápida empregabilidade, inclusive com destaques em concursos públicos. Estão preparados e atuantes no mercado de trabalho, sem restrições.

Diante disso, o Colégio SEDUC, solicita fervorosamente ao CEE-PR, o devido reconhecimento do seu Curso Técnico em Radiologia – Setor Diagnóstico e para que também possa regularizar a situação de seus alunos matriculados no ano de 2006.

Sem mais, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos e no aguardando de seu procedimento.



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

Antes de se propor o voto, cumpre esclarecer que o processo em tela, refere-se ao pedido de reconhecimento do curso Técnico em Radiologia, autorizado a partir da expedição da Resolução Secretarial, em 09/10/07, em acatamento ao Parecer n.º 589/07, deste Conselho. Entretanto, com a expedição do Parecer n.º 875/08-CEE/PR, instaurou-se um incidente no processo, levantando-se dois aspectos legais: omissão da Comissão Verificadora quanto ao início das atividades do curso, antes do ato autorizatório e a falta de apresentação de dados referentes ao ano de 2006.

Conforme ofício da instituição, acima transcrito, tais aspectos foram esclarecidos, entretanto restou comprovada a afronta ao disposto no artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR e no artigo 21 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR:

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

Desta forma, é necessário alertar à instituição que os esclarecimentos apresentados no requerimento acima, embora recebidos e acatados nesse momento, demonstram que houve omissão de informações, por ocasião da visita da Comissão Verificadora para reconhecimento do curso em análise. Assim, a instituição e os seus representantes legais devem ser advertidos formalmente sobre esse aspecto, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I e "a" do inciso II, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
(...)

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;



PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

De outra forma, o Conselheiro Arnaldo Vicente, em sessão plenária, fez alusão quanto à possibilidade da existência de subsede (ou descentralização), no mesmo município de Curitiba. Neste sentido cumpre salientar que a Relatora recebeu esclarecimentos da instituição de ensino, bem como documentos, comprovando que tais espaços referiam-se a cursos livres, não constituindo subsede ou descentralização de cursos autorizados, e já extintos, inclusive. Assim, considera-se que tais informações e documentos são suficientes para o deslinde do presente processo, entretanto, aproveita o ensejo para determinar à instituição que preste, com clareza, todas as informações atinentes à mantenedora, sua localização, seus responsáveis, estrutura física, material e humana, no processo de credenciamento, em trâmite no Sistema de Ensino, protocolado n.º 7.646.361-1, cuja análise dar-se-á no momento oportuno por este Conselho.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando todo o exposto, esta Relatora é pelo reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia - Setor de Diagnóstico – Área Profissional: Saúde, a partir de 09 de outubro de 2007, pelo prazo de 05 (cinco) anos, subsequente ao Ensino Médio, carga horária 1830 horas, regime de matrícula modular, período mínimo de integralização do curso de 24 (vinte e quatro) meses, presencial, 90 vagas, do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional, do Município de Curitiba, conforme o estabelecido no Parágrafo único, do artigo 32, da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

Recomenda-se que a formação pedagógica da coordenação e dos docentes do curso deverá ser ação a ser implementada pela Mantenedora.

A Instituição de Ensino deverá cumprir o estabelecido na Deliberação n.º 04/08-CEE/PR.

Encaminhe-se:

a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de Reconhecimento;

b) o processo ao estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N^{os} 584/2008
1336/2009

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, com seis votos favoráveis, uma abstenção do Conselheiro Osvaldo Alves de Araújo e um voto contrário do Conselheiro Arnaldo Vicente, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB